

Lei 669/99, de 13 de julho de 1999

(Texto com alterações dadas pela Lei 1080, de 28/01/2015)

“Institui normas sobre polícia administrativa no Município de Divisa Nova e dá outras providências ”

O Povo de Divisa Nova - MG, através de seus representantes aprovou e eu, Paulo Vieira da Silveira, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE DIVISA NOVA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. – Esta lei contém medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, costumes locais, estradas e caminhos públicos municipais e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, estatuidos as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

Art. 2º. – Ao Prefeito de Divisa Nova e, em geral, aos funcionários municipais, de acordo com as suas atribuições, incumbe velar pela observância das posturas municipais, utilizando os instrumentos efetivos de polícia administrativa, especialmente a vistoria anual por ocasião do licenciamento e localização de atividades.

Art. 3º. – Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidas pelo Prefeito, ouvidos os dirigentes dos órgãos administrativos da Prefeitura e o interesse público.

CAPÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA E PROTEÇÃO AMBIENTAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 4º. – É dever da Prefeitura Municipal de Divisa Nova zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições deste Código e as normas estabelecidas pelo Estado e pela União.

Art. 5º. – A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias, lugares e equipamentos de uso público, das habitações particulares e coletivas, dos estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios e estabelecimentos congêneres.

Art. 6º. – A cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único – A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando estes forem da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

Seção II Proteção Ambiental

Art. 7º. – É dever da Prefeitura articular-se com os órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar ou proibir no Município as atividades que, direta ou indiretamente:

- I. criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;
- II. prejudiquem a fauna e a flora;
- III. disseminem resíduos como óleo, graxa e lixo;
- IV. prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins doméstico, agropecuário, piscicultura, recreativo e para outros objetivos perseguidos pela comunidade.

§ 1º. – Inclui-se no conceito de meio ambiente, a água superficial ou de subsolo, o solo de propriedade pública, privada ou de uso comum, a atmosfera e a vegetação.

§ 2º. – O Município poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais e estaduais, desde que gratuitos, para a execução de projetos ou atividades que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para sua proteção.

§ 3º. – As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas, capazes de causar danos ao meio ambiente.

Art. 8º. – Na constatação de fatos que caracterizem falta de proteção ao meio ambiente serão aplicadas, além das multas previstas nesta lei, a interdição das atividades, observada a legislação federal a respeito e, em especial, o Decreto-Lei nº. 1.413, de 14 de agosto de 1975, a Lei nº. 4.778, de 22/09/1965 e o Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15/09/1965).

Seção III Da Conservação das Árvores e Áreas Verdes

Art. 9º. – A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 10 – É vedado no território do Município:

- I. podar, cortar, derrubar ou sacrificar árvores de arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura;
- II. atear fogo em matas, roçados e palhadas, salvo nos casos previstos na legislação própria de conservação e uso do solo, atendidas as normas baixadas pelos órgãos Federal e Estadual competentes.

Art. 11 – Quando houver autorização especial para queimadas, o interessado, sob pena de multa e demais sanções cíveis e penais cabíveis, deverá observar, para evitar a propagação de incêndios, as medidas preventivas necessárias, como:

- I. preparar aceiros de, no mínimo 7,00 m (sete metros) de largura;
- II. mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12,00 (doze) horas, marcando o dia, hora e lugar para ateamento do fogo.

Seção IV Da Higiene das Vias Públicas

Art. 12 – O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 13 – Os proprietários são responsáveis pela construção do passeio fronteiro à seus imóveis.

§ 1º. – A lavagem ou varrição do passeio deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º. – A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 14 – É dever de todos os cidadãos zelar pela limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular; é dever dos habitantes da cidade impedir o escoamento de águas servidas das residências para a rua.

Art. 15 – Dentro do perímetro urbano, rural ou da área de expansão da cidade, só será permitida a instalação de atividades industriais e comerciais depois de verificado que não prejudiquem, por qualquer motivo, a saúde pública e os recursos naturais utilizados pela população.

Parágrafo Único – O presente artigo aplica-se, inclusive, à instalação de estrumeiras ou depósitos em grande quantidade de estrume animal, os quais só serão permitidos quando não afetarem a salubridade da área.

Seção V Da Higiene das Habitações e Terrenos

Art. 16 – Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Art. 17 – Os terrenos, bem como os pátios e quintais situados dentro do território do Município, devem ser mantidos livres de mato, águas estagnadas e lixo.

§ 1º. – As providências para o escoamento das águas estagnadas e limpeza de propriedades particulares competem ao respectivo proprietário ou inquilino, se for o caso.

§ 2º. – Decorrido o prazo dado para que uma habitação ou terreno seja limpo, a Prefeitura poderá mandar executar a limpeza, apresentando ao proprietário ou inquilino a respectiva conta, acrescida de 10% (dez por cento) a título de administração.

Art. 18 – O lixo das habitações será depositado em sacos plásticos para ser recolhido pelo serviço de limpeza pública, de conformidade com o programado pelo serviço de limpeza urbana. Os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, serão removidos às custas dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 19 – Nenhum prédio situado em via pública dotada de redes de água e esgoto, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º. – Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e instalações sanitárias em número proporcional ao de seus moradores.

§ 2º. – Quando não existir rede pública de coletores de esgotos, as habitações deverão dispor de fossa séptica.

§ 3º. – É vedado escoar águas pluviais pelos condutores de esgotos sanitários.

Seção VI Da Higiene dos Alimentos

Art. 20 – Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde e com prazo de validade vencidos, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos. A fiscalização municipal será feita em articulação com o órgão estadual de saúde pública.

§ 1º. – Para efeito deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo ser humano, excetuados os medicamentos.

§ 2º. – A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica, o estabelecimento ou agente comercial, do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 3º. – A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, determinará a aplicação de multa em dobro e persistindo a infração, no fechamento do estabelecimento.

Seção VII Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 21 – A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a higiene dos alimentos expostos à venda e dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços localizados no Município.

Art. 22 – Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

- I. as frutas e verduras expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas;
- II. as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único – É proibido utilizar para outro qualquer fim, os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 23 – Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres, deverão observar o seguinte:

- I. lavagem da louça e talheres em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- II. higienização da louça e talheres com água fervente;
- III. louça e talheres guardados em armários, com portas ventiladas, não podendo ficar expostos à poeira e a insetos.

Art. 24 – Os açougues e peixarias deverão atender, pelo menos, às seguintes condições específicas para a sua instalação e funcionamento:

- I. ser dotados de torneiras e de pias apropriadas;
- II. ter balcões com tampo de material impermeável e lavável;
- III. ter câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades.

Art. 25 – Os responsáveis por açougues e peixarias são obrigados a observar as seguintes prescrições de higiene:

- I. manter o estabelecimento em perfeito estado de asseio e higiene;
- II. não guardar na sala de talho objetos que lhe sejam estranhos.

Art. 26 – As cocheiras e estábulos existentes no perímetro urbano, vilas ou povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código que lhes forem aplicadas, obedecer às seguintes exigências:

- I. possuir muros divisórios, com 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;
- II. conservar a distância mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) entre a construção e a divisa do lote;
- III. possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para águas pluviais;

- IV. possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;
- V. possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado a animais nocivos;
- VI. manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
- VII. obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

CAPÍTULO III DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Seção I Da Ordem e Sossego Públicos

Art. 27 – Os proprietários de estabelecimento em que se vendam bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo Único – As desordens, algazarras ou barulhos porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo, em caso de reincidência, ter cassada a licença para seu funcionamento.

Art. 28 – É proibido perturbar o sossego público com ruído ou sons excessivos, tais como os provocados por:

- I. motores de explosão, desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II. buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III. propaganda realizada em alto-falantes, bombos, tambores, cornetas etc, sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV. arma de fogo;
- V. morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- VI. música excessivamente alta proveniente de lojas de discos e aparelhos musicais;
- VII. apitos ou silvos de sereia de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;
- VIII. batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Art. 29 – É proibido executar qualquer trabalho ou atividade que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de escolas, hospitais, delegacias, estabelecimentos públicos e casas de residências.

Seção II Dos Divertimentos Públicos

Art. 30 – Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 31 – Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único – O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção, segurança e higiene do edifício e realizada a vistoria policial.

Art. 32 – Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelas normas sobre edificações:

- I. tanto as salas de entrada como as de espetáculo, serão mantidas higienicamente limpas;
- II. as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;
- III. todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “SAÍDA”, legível a distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV. os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V. as instalações sanitárias serão independentes para homens e mulheres;
- VI. serão tomadas todas as precauções de extintores de incêndio em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII. durante os espetáculos dever-se-á conservar as portas abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;
- VIII. deverão possuir material de pulverização de inseticidas;
- IX. o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação;

Art. 33 – Para funcionamento de cinemas, serão ainda observadas as seguintes disposições:

- I. só poderão funcionar em pavimentos térreos;
- II. os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídos de materiais incombustíveis;
- III. no interior das cabinas não poderá existir maior número de películas do que o necessário às sessões de cada dia e, ainda assim, depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 34 – A armação de circos ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais previamente determinados, a juízo da Prefeitura.

§ 1º. – A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º. – Ao conceder ou renovar a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de garantir a ordem e a segurança dos divertimentos e preferencialmente o sossego da vizinhança.

§ 3º. – Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades competentes.

Art. 35 – Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranqüilidade da vizinhança.

Art. 36 – Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizarem-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único – Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Seção III Dos Locais de Culto

Art. 37 – Os locais franqueados ao público, nas igrejas, templos ou casas de culto, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Parágrafo Único – As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Seção IV Do Trânsito Público

Art. 38 – O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 39 – É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, feiras-livres ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único – Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 40 – Não será permitido a preparação de rebocos ou argamassas nas vias públicas e quando impossibilitado de fazê-lo no interior do prédio ou terreno, neste caso, só poderá ser utilizada a área correspondente à metade da largura do passeio.

Art. 41 – A Prefeitura indicará as vias em que será expressamente proibido:

- I. conduzir boiadas;
- II. conduzir animais bravios, sem a necessária precaução.

Art. 42 – É proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 43 – Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Seção V Da Ocupação das Vias Públicas

Art. 44 – Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que observadas as condições seguintes:

- I. serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;
- II. não perturbarem o trânsito público;
- III. não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV. serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único – Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 45 – Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Seção VI

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 46 – É proibida a criação e engorda de suínos no perímetro urbano, assim como a permanência de animais nas vias públicas localizadas na área urbana.

§ 1º. – Os animais encontrados nas ruas e praças públicas, serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

§ 2º. – O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e das taxas devidas.

§ 3º. – O depósito da Municipalidade para recolhimento de animais deverá ter condições adequadas para sua permanência.

§ 4º. – Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação do edital de leilão.

§ 5º. – Inviabilizada a venda, o mesmo poderá ser doado a qualquer instituição sem finalidade lucrativa ou até mesmo para experimentos científicos, em universidades regularmente constituídas.

Art. 47 – A manutenção de estábulos, cocheiras, galinheiros e estabelecimentos congêneres dependem de licença e fiscalização da Prefeitura, observadas as exigências sanitárias referidas no Artigo 28 deste Código.

Art. 48 – Não será permitida a passagem ou estacionamento de topas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso previamente designados.

Seção VII

Da Extinção dos Insetos Nocivos

Art. 49 – Todo proprietário ou inquilino de terreno urbano, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 50 – Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário ou inquilino do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias, para se proceder ao seu extermínio.

Parágrafo Único – Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 10% (dez por cento) pelo trabalho de administração, além da multa correspondente, de acordo com esta Lei.

Seção VIII Dos Anúncios e Cartazes

Art. 51 – A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º. – Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º. – Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos próprios ou de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 52 – A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 53 – Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios, deverão mencionar:

- I. a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II. a natureza do material de confecção;
- III. as dimensões;
- IV. as inscrições e o texto;
- V. as cores empregadas.

Art. 54 – Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão, ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único – Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

Art. 55 – Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, serão apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

Seção IX Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 56 – No interesse público, a Prefeitura fiscalizará, em colaboração com as autoridades federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos do Dec. 55.649 de 28/01/65.

Art. 57 – São considerados inflamáveis:

- I. o fósforo e os materiais fosforados;
- II. a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III. os éteres, álcoois, aguardentes e os óleos em geral;
- IV. os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V. toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°C).

Art. 58 – Consideram-se explosivos:

- I. os fogos de artifícios;
- II. a nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III. a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV. as espoletas e os estopins;
- V. os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI. os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 59 – É absolutamente proibido:

- I. fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II. manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III. depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 60 – Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

Art. 61 – Não será permitido o transporte de explosivo ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º. – Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º. – Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas, além do motorista e dos ajudantes.

Art. 62 – A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença da Prefeitura.

Parágrafo Único – A Prefeitura estabelecerá, para cada caso, as exigências que julgar necessárias aos interesses da segurança.

Art. 63 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.

Seção X Dos Muros e Cercas

Art. 64 – Os proprietários ou inquilinos de terrenos situados em ruas dotadas de meios-fios e calçamento, ficam obrigados a fazer e conservar passeios e muros dentro dos prazos fixados pela Prefeitura. Os terrenos rústicos serão cercados.

Art. 65 – Os terrenos da área urbana central serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades assentes sobre a alvenaria.

Art. 66 – Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrerem em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 588 do Código Civil.

Parágrafo Único – Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 67 – Será aplicada multa a todo aquele que:

- I. fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;
- II. danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

Seção XI Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

Art. 68 – A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 69 – A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º. – Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º. – O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para a exploração passada pelo proprietário, com firma reconhecida em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

- c) planta de situação, com indicação de relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100 m (cem metros) em torno da área a ser explorada;
- d) perfis do terreno em três vias.

§ 3º. – No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados na alínea c e d do parágrafo anterior.

Art. 70 – As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único – Será interdita a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarrete perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 71 – Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 72 – Os pedidos de prorrogação de licenças para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com os documentos da licença anteriormente concedida.

Art. 73 – A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I. declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II. intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- III. içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista a distância;
- IV. toques repetidos de sineta, sirene ou megafone, com intervalos de dois minutos e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo, no mínimo 30 minutos antes da 1ª explosão.

Art. 74 – A instalação de olarias nas zonas urbana e suburbana do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

- I. as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II. quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 75 – A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 76 – É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

- I. a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- II. quando modifique o leito ou as margens dos mesmos;

- III. quando possibilite a formação de locais propícios à estagnação das águas;
- IV. quando, de algum modo, possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída às margens ou sobre o leito do rio.

Art. 77 – O não cumprimento das determinações previstas nesta sessão implicará na cassação da licença e na aplicação de multa.

Seção XII

Das Estradas e Caminhos Públicos Municipais

Art. 78 – As estradas e caminhos a que se refere esta seção são os que se destinam ao livre trânsito público, construídos ou conservados pela Prefeitura e situados no território do Município.

§ 1º. – A Prefeitura manterá o registro das estradas e caminhos públicos do Município.

§ 2º. – Qualquer estrada ou caminho, dentro do Município, poderá ser registrado, a pedido dos interessados ou por conveniência da administração.

Art. 79 – Quando necessária a abertura, alargamento ou prolongamento de estrada, a Prefeitura promoverá acordo com os proprietários dos terrenos marginais, para obter o necessário consentimento, com ou sem indenização.

Parágrafo Único – Não sendo possível o ajuste amigável, a Prefeitura promoverá desapropriação por utilidade pública, nos termos da legislação em vigor.

Art. 80 – Na construção de estradas municipais, observar-se-ão as seguintes normas:

- a) largura total mínima de 8 (oito) metros, sendo de 6 (seis) metros a largura mínima da pista;
- b) rampa máxima de 10% (dez por cento);
- c) raio de curva mínimo de 30 (trinta) metros.

Parágrafo Único – Tratando-se de caminhos, a largura mínima será de 6 (seis) metros, compreendidas as faixas laterais de proteção.

Art. 81 – Sempre que os munícipes representarem à Prefeitura sobre a conveniência de abertura ou modificação de traçado de estradas e caminhos municipais, deverão instruir a representação com memorial justificativo.

Art. 82 – Para mudança, dentro dos limites de seu terreno, de qualquer estrada ou caminho público, deverá o proprietário requerer permissão à Prefeitura, juntando ao pedido, projeto do trecho a modificar e um memorial justificativo das necessidades e vantagens.

Parágrafo Único – Concedida a permissão, o requerente fará a modificação a sua custa, sem interromper o trânsito, não lhe assistindo direito a qualquer indenização.

Art. 83 – Os proprietários dos terrenos marginais das estradas ou caminhos públicos não poderão, a qualquer pretexto, fechá-los, danificá-los, diminuir-lhes a largura, impedir ou dificultar o trânsito por qualquer meio, sob pena de multa e obrigação de repor a via pública no seu estado primitivo, no prazo que lhe for marcado.

§ 1º. – Deixando o infrator de efetuar a recomposição, a Prefeitura a promoverá, cobrando-lhe as despesas efetuadas, acrescido de 10% (dez por cento) a título de taxa de administração.

§ 2º. – Depende de permissão da Prefeitura, a construção de tapumes ou cercas divisórias cortando as estradas ou caminhos públicos que impliquem na construção de pontes e mataburros.

§ 3º. – Previamente à licença, os interessados recolherão aos cofres municipais a quantia correspondente ao custo da ponte ou mataburro a ser construído pela Prefeitura.

Art. 84 – Os proprietários dos terrenos marginais não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem de estradas e caminhos para sua propriedade.

CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

Seção I Das Indústrias e do Comércio Localizado

Art. 85 – Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

§ 1º. – O requerimento deverá especificar com clareza:

- I. o ramo do comércio ou da indústria;
- II. o montante do capital investido;
- III. o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

§ 2º. – Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente, sempre que esta o exigir

§ 3º. – Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 86 – Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destinem.

§ 1º. – A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, bem como de hospitais, clínicas, pronto socorros, laboratórios, farmácias e demais estabelecimentos relacionados às áreas de saúde, humana ou animal, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

§ 2º. – O alvará de licença será concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas neste Código.

Art. 87 – As autoridades municipais assegurarão, por todos os meios a seu alcance, a não concessão de licença a estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, matérias-primas utilizadas, combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 88 – A licença de localização poderá ser cassada:

- I. quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II. como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III. quando solicitado a fazê-lo, o licenciado se negar a apresentar o alvará de localização à autoridade solicitante;
- IV. por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que a fundamentam.

§ 1º. – Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º. – Poderá ser igualmente fechado, todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

Seção II Do Comércio Ambulante

Art. 89 – O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida em conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e deste Código.

Art. 90 – Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I. número de inscrição;
- II. residência do comerciante ou responsável;
- III. nome, razão social ou denominação da pessoa sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único – O vendedor ambulante, não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo da atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 91 – É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I. estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II. impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III. transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes;
- IV. estacionar próximo a estabelecimento congênere.

Seção III Do Horário de Funcionamento

Art. 92 – A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão aos seguintes horários, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

- I. Para a indústria de modo geral:
 - a) abertura e fechamento entre 6 e 18 horas nos dias úteis;
 - b) nos domingos e feriados nacionais, os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.
- II. Para o comércio de modo geral:
 - a) abertura e fechamento entre 6 e 22 horas nos dias úteis;
 - b) é facultativo a abertura do comércio aos domingos, no período compreendido entre 6 e 20 horas;
 - c) nos feriados nacionais e locais, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 1º. – Será permitido o trabalho em horários especiais, nos feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nas indústrias cujo processo utilizado seja contínuo e ininterrupto e nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo, ou a atividades às quais, a juízo da autoridade competente, seja estendida tal prerrogativa.

§ 2º. – Os restaurantes, bares, lanchonetes, cafés, padarias, confeitarias, sorveterias, varejistas de frutas, legumes, verduras, frios, massas frescas, congelados e casas noturnas, devidamente inscritos no órgão competente da Prefeitura, terão livre o horário de funcionamento nos feriados, respeitados o horário de silêncio e a legislação aplicável à espécie.

§ 3º - Nos finais de semana, feriados e datas comemorativas, será permitido o funcionamento após às 22 horas às casas noturnas, danceterias, restaurantes, bares e afins, considerando como horário limite de fechamento às 3 horas da manhã, respeitando-se a legislação aplicável ao horário de silêncio. *(Parágrafo incluído pela Lei 1080, de 28/01/2015)*

Art. 93 – O Prefeito Municipal poderá, mediante Decreto, prorrogar o funcionamento dos estabelecimentos comerciais aos domingos, durante o mês de dezembro e quando antecederem a feriados nacionais, estaduais e municipais, bem como em datas comemorativas, tais como Dia das Mães, dos Pais e das Crianças.

§ 1º. – É facultativo a abertura dos estabelecimentos farmacêuticos aos domingos, no horário previsto na alínea b, inciso II, do artigo anterior, sendo obrigatório o plantão pelo sistema de rodízio, cumprindo o horário comercial. O plantonista fica obrigado ao atendimento nos casos de emergência, quando solicitado, após o horário comercial.

§ 2º. – As farmácias que permanecerem fechadas, deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3º. – Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio, será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Seção IV Da Aferição de Pesos e Medidas

Art. 94 – Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas

estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) do Ministério da Indústria e Comércio.

CAPÍTULO V DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Seção I Normas para Concessão

Art. 95 – O transporte coletivo no Município só poderá ser feito por veículos previamente licenciados pela repartição de trânsito competente, observadas as condições previstas na legislação em vigor e neste Código.

Art. 96 – Para cada concessão serão fixados os itinerários e o número de veículos que se fizerem necessários para eficiência do serviço.

Art. 97 – Nas propostas dos licitantes, além das exigências contidas no edital de concorrência pública, deverão constar:

- I. relação dos percursos, com as distâncias em quilômetros e os pontos de parada;
- II. preços das passagens;
- III. números de viagens, por dia ou por semana, com os respectivos horários das partidas e chegadas.

Parágrafo Único – Se o licitante for empresa privada, deverá esta fazer prova de estar legalmente constituída.

Art. 98 – Os concessionários responderão administrativa e judicialmente pelos danos que causarem a pessoas e coisas transportadas em seus veículos.

Art. 99 – Qualquer modificação de itinerário, horário e preços de passagens, somente vigorará 10 (dez) dias depois de aprovada pela Prefeitura.

Art. 100 – O prazo da concessão será no máximo de 5 (cinco) anos, prorrogáveis, desde que exista interesse de ambas as partes.

Art. 101 – A concessão caducará se os serviços não forem iniciados no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da assinatura do contrato.

Parágrafo Único – O contrato firmado entre as partes, dar-se-á por instrumento particular e conterà todas as obrigações e condições previstas nesta Lei e no edital de concorrência.

Seção II Do Itinerário e dos Pontos de Embarque e Desembarque

Art. 102 – Os pontos de embarque e desembarque, a serem determinados pela Prefeitura, têm por objetivo facilitar a utilização dos serviços pelos usuários e viabilizar sua fiscalização.

Art. 103 – É vedado aos veículos dos concessionários, salvo expressa autorização da Prefeitura, transitar conduzindo passageiros fora dos percursos autorizados.

Parágrafo Único – Esta vedação estende-se também ao percurso autorizado, desde que fora dos horários pré-estabelecidos.

CAPÍTULO VI DO MATADOURO E DO ABASTECIMENTO DE CARNE VERDE

Seção I Da Localização, Instalação e Funcionamento

Art. 104 – Os matadouros, no Município, localizar-se-ão nas áreas previstas para tal fim no Plano Diretor de Desenvolvimento integrado.

Art. 105 – Para construção e funcionamento de matadouros, no Município, deverão, entre outras, serem observadas as seguintes condições:

- I. Dimensões de edifícios, compartimentos e dependências, compatíveis com a matança de animais em número correspondente ao dobro, pelo menos, do necessário para o abastecimento da população existente na localidade que deva servir;
- II. Prédio com instalações e equipamentos adequados à atividade, observadas as normas sanitárias e de higiene;
- III. Veículo adequado para transporte da carne verde.

Art. 106 – Nenhum animal poderá ser abatido sem o prévio pagamento do imposto ou taxa a que o marchante ou açougueiro esteja sujeito, na forma da legislação tributária do Município.

Seção II Da Matança e Inspeção Sanitária

Art. 107 – Compete à Prefeitura a fiscalização e o controle de abate de animais no Município.

Art. 108 – A fiscalização e o controle de abate de que trata o artigo anterior, dar-se-á através de:

- I. exame sanitário no animal em pé;
- II. exame das carnes e vísceras.

Parágrafo Único – Será considerado impróprio para o consumo alimentar e passível de rejeição preliminar ou de condenação total, todo animal em que se verificar qualquer tipo de enfermidade.

Art. 109 – Os animais, as carcaças ou parte delas, as vísceras, os órgãos ou tecidos, condenados como impróprios para o consumo alimentar, deverão ser removidos em carros estanques para sua inutilização ou aproveitamento industrial permitido.

Seção III

Disposições Gerais

Art. 110 – Nenhum animal destinado ao consumo público poderá ser abatido fora dos matadouros, sob pena de multa e apreensão do produto, independentemente das demais sanções cabíveis.

Art. 111 – As taxas referentes à matança e ao transporte de carnes verdes dos matadouros aos açougues, serão cobradas de acordo com a Legislação Tributária do Município.

Art. 112 – O serviço de transporte de carnes dos matadouros para os açougues, será efetuado em veículos apropriados, fechados e com dispositivos para ventilação, observando-se na sua construção, todas as prescrições de higiene.

Art. 113 – É obrigatório o uso de uniformes adequados por todos aqueles que trabalhem nos matadouros e no transporte de carnes verdes.

CAPÍTULO VII DOS AÇOUGUES

Seção I Das Instalações

Art. 114 – A venda a varejo, no Município, de carne verde, toucinhos e vísceras só poderá ser efetuada em recintos apropriados, devidamente aprovados pela Prefeitura, que preencham as condições previstas nos artigos 25, 26 e 27 desta lei e ainda, as seguintes:

- I. tenham entrada independente para os vestiários e as instalações sanitárias;
- II. possuam portas construídas com elementos vazados, providos de tela metálica;
- III. apresentarem paredes internas revestidas até o teto, de azulejos brancos;
- IV. possuam pisos revestidos de ladrilhos hidráulicos de cores claras, com inclinação suficiente para o escoamento, através de ralos sifonados, das águas de lavagem.

Parágrafo Único – As portas e caixilhos, assim como o teto, construído de laje de concreto, serão pintadas a óleo, em cores claras.

Seção II Disposições Gerais e Transitórias

Art. 115 – Os estabelecimentos de que trata este capítulo, deverão ser mantidos em perfeito estado de asseio e higiene, não sendo permitido manter nos mesmos qualquer ramo de negócio diverso de sua especialidade ou objetos que lhes sejam estranhos.

Art. 116 – Todo o pessoal que trabalha nos açougues deve usar uniformes próprios e limpos, inclusive gorros e portarem carteira de saúde fornecida por autoridade sanitária oficial.

CAPÍTULO VIII

DO MERCADO E FEIRAS LIVRES

Seção I Do Mercado

Art. 117 – O mercado é o estabelecimento público, sob administração e fiscalização do governo municipal, destinado ao varejo de gêneros alimentícios e produtos da pequena indústria animal, agrícola ou extrativa.

Art. 118 – No mercado, o comércio poderá fazer-se em cômodos locados ou em espaços abertos, na forma e condições adiante estabelecidas.

Parágrafo Único – Aquele que exercer atividades comerciais no recinto do Mercado Municipal, fica obrigado a observar as disposições deste capítulo, além das do regulamento que a Prefeitura baixar sobre a matéria.

Art. 119 – O mercado estará aberto ao público das 6:00 às 17:00 horas nos dias úteis e das 6:00 às 12:00 horas nos domingos, feriados e dias santos.

§ 1º. – Sendo de interesse público, a Prefeitura poderá modificar o horário de funcionamento do mercado.

§ 2º. – Nas horas regulamentares, é inteiramente livre a entrada e saída de pessoas no recinto do mercado, respeitadas a ordem e disciplina internas.

Art. 120 – Nenhum produto poderá ser exposto à venda no mercado se não estiver devidamente acondicionado e em perfeitas condições de consumo.

Parágrafo Único – Os gêneros ou artigos expostos à venda sem a observância do estabelecido neste artigo, serão apreendidos e inutilizados, independentemente de qualquer indenização, ficando, ainda, o vendedor sujeito a multa.

Art. 121 – A distribuição de áreas no mercado será feita de modo a satisfazer o maior número de pretendentes, resguardado o trânsito e a circulação interna.

§ 1º. – A nenhum pretendente se concederá espaço maior do que o necessário ao seu comércio, podendo ser reduzido o que obteve em excesso.

§ 2º. – O aluguel de áreas no mercado ou sua utilização, dependem do pagamento das taxas previstas na legislação tributária do Município, salvo o disposto no artigo 124.

§ 3º. – A Prefeitura poderá conceder local permanente no mercado, observado o princípio da licitação.

Art. 122 – As lojas, açougues e demais cômodos serão alugados, mediante concorrência pública, a quem mais der acima do preço fixado pela Prefeitura.

§ 1º. – No caso de serem apresentadas duas ou mais propostas com o mesmo preço, proceder-se-á sorteio.

§ 2º. – As concorrências serão abertas pelo prazo de 15 (quinze) dias, com ampla divulgação, devendo constar do Edital, além das condições anteriormente estipuladas, o número e a área do cômodo, o preço mínimo do aluguel e o prazo do contrato, que não excederá a 3 (três) anos.

§ 3º. – Aceita a proposta, antes da assinatura do contrato de locação, prestará o proponente fiança correspondente a 3 (três) meses do aluguel oferecido, como

garantia do pagamento deste, de possíveis multas e de reparos que a Prefeitura tiver de fazer, decorrentes de estragos causados pelo locatário. O depósito será restituído quando finda a locação, feitas as deduções regulamentares cabíveis.

§ 4º. – Os aluguéis serão pagos, adiantadamente, até o dia 10 (dez) de cada mês e, em caso de mora, com a multa de 2% (dois por cento), mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 123 – Ninguém poderá alugar mais de um cômodo, por si ou por interposta pessoa, para o mesmo ou diverso ramo de negócio.

Art. 124 – O locatário do cômodo obriga-se a:

- a) mantê-lo em perfeito estado de asseio e higiene;
- b) mobiliá-lo de acordo com as necessidades do seu ramo de comércio, precedendo licença do Prefeito sempre que, para isso forem necessárias obras de qualquer natureza;
- c) conservá-lo e entregá-lo, findo o prazo de locação, no estado em que o houver recebido.

Art. 125 – É vedado ao locatário:

- a) sub-locar o cômodo, no todo ou em parte;
- b) fazer construções, reconstruções ou modificações, sem autorização da Prefeitura;
- c) depositar quaisquer objetos ou mercadorias no passeio ou nos arruamentos, ou dependurá-los, por qualquer processo, do lado de fora da loja;
- d) ocultar ou recusar vender mercadoria que possua.

Art. 126 – A locação de cômodo ou a concessão de áreas, haja ou não contrato ou aluguel pago, não criam para os respectivos titulares, direito oponível às medidas de higiene ou de polícia que a Prefeitura julgar oportunas por em prática.

Parágrafo Único – Essa disposição constará expressamente de todos os contratos e títulos de concessão.

Art. 127 – Na disciplina interna do mercado ter-se-á em vista:

- a) manter a ordem e o asseio do estabelecimento;
- b) proteger os pequenos produtores e os consumidores contra as manobras prejudiciais aos seus interesses;
- c) velar pela salubridade dos víveres e mantimentos expostos à venda.

Seção II Das Feiras Livres

Art. 128 – As feiras livres destinam-se ao comércio de gêneros alimentícios, aves, frutas e legumes, utensílios culinários e outros artigos da pequena indústria, para abastecimento doméstico e facilidade de venda direta do pequeno produtor ou criador aos consumidores.

Art. 129 – O serviço de fiscalização será superintendido e executado por funcionário municipal.

Art. 130 – As feiras livres funcionarão em dias, horas e lugares designados pelo Prefeito, segundo o interesse público.

Parágrafo Único – À hora fixada para o encerramento das feiras, os feirantes suspenderão as vendas, procedendo a desmontagem das barracas, balcões, tabuleiros e respectivos pertences e a remoção rápida das mercadorias, de forma a ficar o recinto livre e pronto para início imediato da limpeza.

Art. 131 – A Prefeitura fará examinar os produtos postos à venda nas feiras, mandando retirar imediatamente aqueles que não estiverem em condições de ser dados ao consumo público.

Art. 132 – A colocação das barracas, mesas, tabuleiros, balcões ou pequenos veículos nas feiras livres serão efetuadas segundo o critério de prioridade, realizando-se, tanto quanto possível, o agrupamento dos feirantes, por classes similares de mercadorias, com observância do espaço necessário para passagem do público.

Art. 133 – É expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas nas feiras livres.

Art. 134 – Os feirantes, por si ou por seus prepostos, obrigam-se a:

- a) acatar as determinações regulamentares feitas pela Prefeitura e guardar decoro para com o público, abstendo-se de apregoar suas mercadorias com algazarra;
- b) manter em perfeito estado de higiene as suas barracas ou balcões e aparelhos, bem como os utensílios empregados na venda de seus artigos;
- c) não iniciar a venda de suas mercadorias antes do horário regulamentar, nem prolongá-la além da hora de encerramento;
- d) não ocupar área maior que a que lhes for concedida, nem deslocar suas barracas ou tabuleiros para pontos diferentes daqueles que lhes forem determinados;
- e) afixar tabelas com os preços das mercadorias.

Parágrafo Único – As balanças ou quaisquer aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, empregados nas feiras livres, deverão estar aferidos pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas, na forma da legislação em vigor.

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I Disposições Gerais

Art. 135 – Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 136 – Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Seção II

Das Penalidades

Art. 137 – Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I. advertência ou notificação preliminar;
- II. multa;
- III. apreensão de produtos;
- IV. inutilização de produtos;
- V. proibição ou interdição de atividades, observada a legislação federal a respeito;
- VI. cancelamento de alvará de licença do estabelecimento.

Art. 138 – A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. 139 – As multas terão o valor de 1 a 20 vezes a Unidade Padrão Fiscal vigente no Município.

Art. 140 – A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios legais, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo Único – A multa não paga no prazo regulamentar, será inscrita em dívida ativa.

Art. 141 – As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único – Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I. maior ou menor gravidade da infração;
- II. circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III. antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 142 – Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único – Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 143 – As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Artigo 159 do Código Civil.

Parágrafo Único – Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 144 – Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º. – A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido efetuadas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º. – No caso de não ser retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância

apurada na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 3º. – No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas; expirado esse prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas a instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

Art. 145 – Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

- I. os incapazes na forma da lei;
- II. os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 146 – Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I. sobre os pais e tutores sob cuja guarda estiver o menor;
- II. sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o interditado;
- III. sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

Seção III Da Notificação Preliminar

Art. 147 – Verificando-se infração a lei ou regulamento municipal e sempre que se constate não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

§ 1º. – O prazo para a regularização da situação não deve exceder o máximo de 30 (trinta) dias e será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação.

§ 2º. – Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Art. 148 – A notificação será feita em formulário destacável do talonário aprovado pela Prefeitura. No talonário ficará cópia a carbono com o ciente do notificado.

Parágrafo Único – No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei ou, ainda, se se recusar a apor o ciente, o agente fiscal encaminhará a notificação pelo correio, através de “AR”.

Seção IV Dos Autos de Infração

Art. 149 – Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

§ 1º. – Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou outra autoridade municipal, por qualquer servidor municipal que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ 2º. – É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou funcionário a quem o Prefeito delegar essa atribuição.

§ 3º. – Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado auto de infração, independentemente de notificação preliminar.

Art. 150 – Os autos de infração obedecerão a modelos especiais elaborados de acordo com a Lei e aprovados pelo Prefeito.

Parágrafo Único – Observar-se-ão, na lavratura do auto de infração, os mesmos procedimentos do Artigo 150, previstos para a notificação.

Seção V Da Representação

Art. 151 – Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o servidor municipal tem o dever e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos de posturas.

§ 1º. – A representação far-se-á por escrito; deverá ser assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor e será acompanhada de provas, ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

§ 2º. – Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e autuá-lo-á ou arquivará a representação.

Seção VI Do Processo de Execução

Art. 152 – O infrator terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento com provas dirigido ao Prefeito.

Parágrafo Único – Não caberá defesa contra notificação preliminar.

Art. 153 – Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento de intimação.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 157 – Este Código entrará em vigor, 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Divisa Nova, 13 de julho de 1999.

PAULO VIEIRA DA SILVEIRA

Prefeito Municipal

CARLOS HENRIQUE PEREIRA
Secretário Municipal